



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FOLHA DE DESPACHO

Processo Nº 23107.009234/2015-14

À Reitoria

Considerando que todas as empresas aptas a participar da Concorrência 001/2015, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na elaboração e coordenação de Projeto Arquitetônico e Projetos Complementares de Engenharia do prédio público que irá sediar as instalações do Hospital Universitário da Universidade Federal do Acre, foram inabilitadas, conforme ata de julgamento datada de 4/11/2015 e decisão referente aos recursos administrativos interpostos, ambos constantes do processo acima epigrafado;

Considerando que a Lei de Licitações (8.666/93), no artigo 48, §3º, faculta ao gestor estabelecer prazo de oito dias úteis para que as empresas apresentem nova documentação ou outras propostas escoimadas dos vícios que as inabilitaram, in verbis:

Art. 48 [...]

§3º - Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração **poderá** fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.

Considerando o entendimento de eminentes doutrinadores e da jurisprudência acerca do tema, no sentido da aplicabilidade do referido artigo ao contexto ora exposto a Vossa Magnificência, como segue abaixo.

Sidney Bittencourt, assim assevera:

Verificada a existência de falhas em todas as propostas, tem-se a desclassificação de todas as propostas dos licitantes, com a consequente extinção do procedimento licitatório. Objetivando a chamada 'economia processual', é facultada à Administração, avaliando as consequências de instauração de novo processo, fixar prazo de oito dias úteis para que os licitantes apresentem novas propostas 'escoimadas' das causas que ocasionaram a desclassificação¹.

Do mesmo modo, Carlos Ari Sundfeld:

¹ BITTENCOURT, Sidney. In: **Licitação Passo a Passo**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Temas & Idéias Editora, 2002, p. 107/108.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FOLHA DE DESPACHO



No sistema legal brasileiro vigora, salvo duas exceções expressas, a regra da imutabilidade das propostas financeiras no curso do procedimento licitatório. A época adequada para a elaboração da oferta é a que vai do chamamento do certame (...) até a data da chamada abertura, quando se dá a inscrição do licitante com a entrega da proposta. Ultrapassado esse momento, ela não pode mais ser alterada. (...) O antigo art. 48, Parágrafo único da Lei nº 8.666/93, tornou-se § 3º do mesmo artigo com o advento da Lei n. 9.648/98(...). Nesse caso, entretanto, é importante que o ente licitante identifique - restringindo o escopo da escoima - os aspectos que necessitam de retificação ou supressão na proposta, caso o aspecto de retificação não tenha repercussão quanto ao conteúdo econômico da proposta original².

Neste contexto, a Jurisprudência tem assim se manifestada:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO.

- À vista do art. 48, da Lei nº 8.666/93, com a redação da Lei nº 8.883/94 e a remuneração da Lei nº 9.648/98, sendo desclassificadas todas as propostas, a Administração pode autorizar a apresentação de outras escoimadas dos vícios determinantes da desclassificação, quais sejam o descumprimento das exigências do ato convocatório da licitação ou a pretensão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, mas isso não significa, em absoluto, faculdade de apresentação de proposta inteiramente nova, que vá além da correção dos aludidos defeitos.

- Inexistindo pedido no sentido de ser realizado novo certame, o ato sentencial revela-se "extra-petita." Grifamos³.

E mais, o Tribunal de Contas da União, tem os seguintes posicionamentos:

1.5.1. ao Hospital Geral de Recife e, especificamente a sua comissão de licitação, para que nos procedimentos licitatórios sob sua tutela em que todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, observe que a discricionariedade disposta no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 somente pode ser aplicada à totalidade dos licitantes; ou seja, um novo prazo somente poderá ser concedido para apresentação de novas propostas ou para a regularização de documentação se o for para todos os licitantes⁴.

... a única interpretação que se harmoniza com o princípio do sigilo das propostas, é a que autoriza a reabertura de prazo para a apresentação de novas propostas desvinculadas totalmente das anteriores. Do contrário, o prévio conhecimento das propostas dos demais concorrentes permitiria que um dos licitantes, cuja proposta fosse desclassificada por irregularidade na composição do preço, ajustasse sua proposta de forma a ganhar a licitação a um preço somente pouco inferior ao segundo colocado. Isso foi justamente o que ocorreu no presente caso. Para evitar essa situação, as novas propostas não poderão estar subordinadas ou vinculadas às anteriores. Reaberto o prazo em razão da desclassificação de todas as propostas, os licitantes poderão promover a ampla reformulação das propostas, inclusive quanto ao preço.

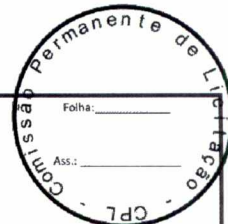
² SUNDFELD, Carlos Ari. **O Formalismo no Procedimento Licitatório.** In Revista da Procuradoria Geral da República, São Paulo: RT, nº 5, p. 11/12.

³ BRASIL. TRF da 4ª REGIÃO. **MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 76794.** Processo: 199970000305854/PR. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Re. JUIZ VALDEMAR CAPELETI. Data da decisão: 07/03/2002. Pub. DJU DATA: 27/03/2002, p. 261.

⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 4039/2008.** 2ª Câmara. Relator: Ministro André Luís de Carvalho. Sessão de 07/10/202008. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/juris/SviHighLight>. Acesso em: 09 dez. 2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FOLHA DE DESPACHO



Portanto, o § 3º do art. 48 oferece uma nova oportunidade de apresentar propostas de preço, desprezando-se por completo as anteriores, que apresentavam vícios. Somente dessa forma estará assegurado o sigilo das propostas. Vale ressaltar que essa questão já foi apreciada pelo Tribunal (Decisão 277/2000 - Plenário, sessão de 12.4.00, Ministro-Relator Bento José Bugarin, Ata 13/2000), tendo sido determinado na oportunidade ao Departamento de Polícia Federal no Ceará a 'fiel observância à Lei 8.666/93, em especial no que concerne à correta interpretação do seu art. 48, § 3º, o qual não obsta a ampla melhoria das novas propostas apresentadas, inclusive quanto ao preço'.⁵

A aplicação do § 3º do art. 48 pressupõe a desclassificação de todas as propostas ou a inabilitação de todos os licitantes. O princípio da isonomia impede que a Administração faculte a renovação dos documentos ou das propostas quando houver licitantes habilitados ou classificados. Portanto, se um único licitante preencher os requisitos estabelecidos no edital, não se deve admitir o saneamento dos vícios por parte dos demais. 30. Além disso, a regra não pode ser aplicada relativamente a licitantes já excluídos em outras fases no curso da licitação. Desclassificada a proposta técnica da única participante do certame, não cabe facultar aos licitantes eliminados na fase de habilitação apresentar novos documentos ou novas propostas técnicas. Os licitantes inabilitados já foram excluídos da licitação e não devem ser reconvidados pela desclassificação da proposta técnica do proponente remanescente⁶.

Considerando ainda que a competência para autorizar a aplicação do referido artigo é da autoridade superior do órgão;

Submetemos a Vossa Magnificência o processo para apreciação da conveniência e oportunidade da adoção da aplicação do art. 48, § 3º ao presente certame.

Rio Branco - Acre, 9 de dezembro de 2015.


Wanderley Araújo de Castro Júnior
Presidente CPL
Portaria nº 2493/2015

⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 526/2005**. Plenário. Relator: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha. Sessão de 04/05/2005. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/juris/SviHighLight>. Acesso em: 09 dez. 2015.

⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2.048/2006**. Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zimler. Sessão de 08/11/2006. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/juris/SviHighLight>. Acesso em: 09 dez. 2015.